

PROCESSO - A.I. Nº 112889.1223/02-0
RECORRENTE - IRMÃOS COSTA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0110-01/03
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0353-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizada a condição de contribuinte do adquirente, assim como a irregularidade da sua situação cadastral, respaldando a exigência. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº 0110-01/03 – para exigir imposto por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada. Foi corrigida a multa aplicada de 100% para 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta no voto da Decisão recorrida que o contribuinte informou que teve a sua inscrição estadual cancelada por não estar utilizando equipamento Emissor de Cupom Fiscal, e que a Auditor Fiscal esclareceu que o mesmo teve o seu processo de baixa indeferido pelo motivo descrito no art. 170, do RICMS, ocasionando o cancelamento de sua inscrição nos termos do art. 171, VII do citado regulamento, e que o recorrente, via Editais nºs 642001, 552004 e 522018, em 12/12/01 foi intimado para cancelamento de sua inscrição; em 21/02/02 teve sua inscrição cancelada e, em 18/07/02, teve indeferido o seu pedido de baixa (a seqüência dos Editais se encontra no documento à fl. 10).

No Recurso Voluntário, o recorrente alegou um “fato novo”, qual seja, que teria pleiteado o cancelamento do seu pedido de baixa, em 16-05-2002, conforme documento apensado à fl. 45, pretendendo reativar as suas atividades, e que este requerimento deveria ter sido aproveitado “ex officio” para a regularização da sua situação cadastral.

Concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, atestou que, no julgamento guerreado, estão presentes os motivos da suspensão e do cancelamento da inscrição estadual da empresa, e também a regularidade da ciência do autuado dessas situações, e que resta *extreme* de dúvidas o fato de que, quando da apreensão das mercadorias, havia irregularidade na situação cadastral do recorrente.

Disse que o documento apresentado não elide a ação fiscal, pois a desistência do pedido de baixa não corrige a irregularidade que motivou o cancelamento da inscrição do autuado, tanto que o pedido de baixa lhe foi negado pelas mesmas irregularidades anteriores, e opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Segundo o próprio contribuinte, conforme consta na sua impugnação, a sua inscrição estadual fora cancelada por não estar utilizando equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Este cancelamento se deu em 21/02/02.

Após, o mesmo solicitou pedido de baixa de sua inscrição, o que, se deferida, regularizaria a sua situação cadastral.

Só que esta foi indeferida, motivada pelo que determina o art. 170, do RICMS/97, e a sua inscrição permaneceu cancelada, desta feita, segundo a regra do art. 171, VII, do mesmo Regulamento.

Vejamos o que dizem os citados dispositivos legais.

O art. 170, do RICMS, preconiza que não será baixada a inscrição de contribuinte que se encontrar em débito com a fazenda pública estadual, inscrito em dívida ativa, ou enquanto não localizado o endereço, indicado pelo contribuinte ou responsável, onde se encontrem os livros e documentos fiscais a serem examinados para o processo de baixa, passando a inscrição para a condição de cancelada, e o art. 171, VII, que este cancelamento se dará por iniciativa da repartição fazendária.

Assim, corroborando com a representante da PGE/PROFIS, entendo que a desistência do pedido de baixa não corrige a irregularidade que motivou tal cancelamento (este é o fato novo alegado no Recurso Voluntário), pois a reinclusão da inscrição estadual se dá em conformidade com o art. 173, § 1º, do RICMS/97, que reza que o contribuinte que tiver sua inscrição baixada ou cancelada poderá requerer, a qualquer tempo, a sua reinclusão, desde que cessada a causa determinante da exclusão, sendo que, para isso, deverá apresentar o DIC na repartição fiscal da atual circunscrição do estabelecimento, oportunidade em que solicitará, se for o caso, a atualização dos dados cadastrais, devendo, ainda, colocar à disposição da fiscalização os talonários de documentos fiscais e demais documentos e livros fiscais e contábeis (para ser fiscalizado, obviamente).

Como estas providências não foram tomadas pelo autuado, quando da apreensão das mercadorias, havia irregularidade na sua situação cadastral.

A infração apontada foi aquisição de mercadorias outro Estado da Federação por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro estadual de contribuintes.

O contribuinte que tiver a sua inscrição estadual cancelada, e era este o fato na data da lavratura do presente Auto de Infração, por esta ser inválida para a realização de operações de circulação de mercadorias, tem o mesmo tratamento daquele não inscrito.

É assim que o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, determina que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo.

Claro que, como “na entrada no território deste Estado”, deve ser interpretada como “primeira repartição do percurso”, de forma análoga à definição constante no art. 1º, da Portaria n.º 270/93.

Este mandamento também está contido nos art. 371, II, “a”, 2, e 426, como, sabiamente, citou a relatora da Decisão recorrida.

Como tal recolhimento, que até aquele momento seria tratado como pagamento espontâneo, não foi feito, a exigência se deu, corretamente, através de Auto de Infração, com imposição de multa.

Concordo, ainda, com a correção da multa aplicada de 100% para 60%, como decidiu a 1ª JJF.

Pelo que expus, concluo que a Decisão recorrida está perfeita, e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.1223/02-0, lavrado contra **IRMÃOS COSTA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$631,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGF/PROFIS